

Juizados Especiais da Fazenda Pública e a “tal” da complexidade

*Alexandra Fuchs de Araújo*¹

Juíza de Direito no estado de São Paulo

*Maria Isabel Romero Rodrigues*²

Juíza de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Afinal, o que é questão complexa? 1.1 A perícia e o Jefaz. 1.2 O falso litisconsórcio facultativo. 1.3 A questão da sentença líquida no Jefaz. 1.4 Complexidade que envolve questões de alta indagação. 1.5. Limitações processuais nos Juizados Especiais. 1.5.1 Ausência de julgamento ampliado. 1.5.2 Vedação da ação rescisória. 1.5.3 Limitações do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). 1.5.4 Cláusula de reserva de plenário. 2. Complexidade e acesso material à justiça. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: este artigo tem por finalidade analisar os caminhos processuais adotados nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do estado de São Paulo de forma crítica, incentivando uma reflexão quanto a seus limites, reavaliando sua estrutura operacional e capacidade institucional, definidos pelos estreitos mecanismos procedimentais estabelecidos pela lei, sem deixar de considerar os possíveis erros, que podem configurar um obstáculo para o amplo acesso à justiça material a que se propõe, bem como as experiências positivas conquistadas desde sua criação.

Palavras-chave: Sistema dos Juizados Especiais. Complexidade da causa. Acesso à Justiça.

Introdução

A criação e implementação dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente regulamentados pela Lei 9.099/95 e posteriormente expandidos pela Lei 12.153/09, representaram um marco na democratização do acesso à justiça no país. Esses órgãos jurisdicionais especializados consolidaram-se como uma via judiciária estatal de baixo custo e fácil acesso, transformando significativamente o modelo de processualidade tradicional.

1 Juíza da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da capital. Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo.

2 Juíza da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da capital. Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo.

A Lei Federal nº 9.099/95 emergiu em um contexto de fortalecimento da cidadania e em atendimento direto ao comando constitucional de ampliação do acesso à justiça. Ao disciplinar o rito dos Juizados Especiais nos estados, essa legislação garantiu que demandas diversas e historicamente reprimidas – especialmente as de natureza consumerista – encontrassem solução célere e eficaz, privilegiando uma justiça participativa e coexistencial.

O valor dos Juizados Especiais para o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade é indiscutível. Esses órgãos fomentam uma cultura jurídica voltada à composição amigável, constituindo-se em notável instrumento de democratização de uma justiça simples, célere, eficiente e gratuita. Tal modelo responde ao compromisso implícito assumido pelo Estado quando vedou a autotutela, oferecendo o processo como contrapartida ao cidadão.

Essa iniciativa legislativa alinha-se a uma preocupação mundial de tornar o Poder Judiciário acessível aos menos favorecidos, levando a justiça aos locais onde os conflitos efetivamente ocorrem. Prestigia-se, assim, a ideia de tratamento comunitário e de aproximação do ente público à vida social, permitindo ao cidadão o exercício pleno de seus direitos em consonância com os princípios do poder democrático.

Contudo, embora os Juizados Especiais tenham sido concebidos como uma solução para pequenos problemas cotidianos dos cidadãos e, mais recentemente, dos administrados no contexto da Fazenda Pública, observa-se crescente presença de questões de elevada complexidade material e probatória nessas demandas. Tal fenômeno coloca em xeque diversos temas relacionados à institucionalidade, legitimidade decisória e eventual supressão de direitos, aspectos que merecem análise criteriosa dos operadores do direito.

Frequentemente, demandas originariamente distribuídas ou redistribuídas no sistema dos Juizados Especiais extrapolam os limites da simplicidade procedimental. Algumas trazem questões de alta indagação referentes à Administração Pública – inéditas e complexas – que envolvem decisões da cúpula administrativa em todas as esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), produzindo efeitos indiretos políticos, econômicos e sociais não adequadamente vislumbrados ou aprofundados no âmbito de uma demanda individual. Outras apresentam aspectos probatórios que ordinarizam e complexificam excessivamente o procedimento.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha definido que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar demandas, cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, estabelecendo que a complexidade da causa não constitui motivo suficiente para afastar tal competência, a aplicação absoluta desse entendimento pode, em determinadas hipóteses, implicar violação ao próprio acesso à justiça ou ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Se, por um lado, se reconhece a genuína preocupação dos magistrados em viabilizar o acesso ao Judiciário, por outro, não se podem ignorar os múltiplos aspectos que envolvem a interferência judicial na Administração Pública ou a resolução de conflitos de constitucionalidade e distributivos em matéria pública e regulatória.

Este artigo propõe tratar algumas das questões complexas que chegam cotidianamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, identificando os diversos desdobramentos do conceito de “complexidade” e os desafios e reflexos indiretos que o julgamento de tais demandas revela na perspectiva institucional do ordenamento jurí-

dico brasileiro. A hipótese central não se volta à crítica pessoal da figura do magistrado – seja por eventual má apreciação da controvérsia jurídica ou má condução processual – mas sim à discussão voltada ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no campo do direito público e administrativo.

Estabelecidas as hipóteses do estudo, busca-se também refletir sobre as consequências práticas e jurídicas de uma causa ser julgada pelos Juizados Especiais ou pela Justiça comum, considerando-se a maior ou menor informalidade procedimental, a aplicação do Código de Processo Civil em caráter principal ou subsidiário, e a supressão de meios de impugnação das decisões proferidas em várias etapas do julgamento no microsistema dos Juizados. Inclui-se nessa análise a impossibilidade de aplicação das técnicas de uniformização da jurisprudência e de controle de constitucionalidade previstas no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, dada a inquestionável especialidade do microsistema de justiça, diferenças que impactam significativamente a qualidade e a segurança jurídicas das decisões proferidas.

1. Afinal, o que é questão complexa?

A Lei 9.099/95, ao criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ampliou significativamente a base da justiça informal no Brasil, democratizando o acesso à prestação jurisdicional. Desde sua promulgação, os limites de atendimento de demandas pelo sistema dos Juizados Especiais têm evoluído constantemente, adaptando-se às necessidades sociais e aos desafios interpretativos emergentes.

Nesse processo evolutivo, destacou-se a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública por meio da Lei nº 12.153/2009, que estabeleceu competência específica para processar, conciliar e julgar causas cíveis de menor complexidade, envolvendo entes públicos, respeitando-se o limite de valor equivalente a 60 salários-mínimos. A legislação determina que a competência do Juizado Especial seja absoluta para causas com valor inferior a esse limite, devendo corresponder à quantia pretendida, ao valor do contrato em discussão ou à avaliação do bem ou objeto da demanda.

O conceito de “menor complexidade” deve ser extraído do disposto no artigo 3º da Lei 9.099/1995³. Assim, além de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos para as demandas envolvendo entes públicos, é necessário que a causa seja suficientemente simples para comportar as hipóteses previstas no rito do antigo artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a doutrina esclarece:

De todo o modo, não apenas se ateu a lei especial ao critério fixação de competência sobre demandas de até 60 salários mínimos, ou seja, de pequeno valor, como também a questões de maior complexidade, incompatível com o procedimento sumaríssimo a ser atendido por esta lei. Daí a razão de se repelir, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, o ajuizamento de ações que envolvam as matérias aqui

3 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. Disponível em: BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 1 jun. 2025.

destacadas, sob o crivo da “ratione materiae”⁴

Cinco pontos cruciais na judicialização contemporânea dos Juizados Especiais da Fazenda Pública merecem exame detalhado sob a perspectiva da complexidade da causa:

i) Processos que demandam realização de perícia técnica: a necessidade de prova pericial, por sua natureza técnica e especializada, pode incompatibilizar-se com a celeridade e simplicidade inerentes ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais;

ii) Processos com litisconsórcio facultativo: a formação de litisconsórcio facultativo pode complexificar significativamente a demanda, tanto do ponto de vista processual, quanto material, especialmente quando envolve múltiplos entes públicos com interesses potencialmente conflitantes;

iii) Pedidos ilíquidos: a necessidade de liquidação de sentença pode prolongar desnecessariamente o procedimento, contrariando os princípios de celeridade e economia processuais que fundamentam o microsistema dos Juizados Especiais;

iv) Processos com questões de alta indagação administrativa⁵: o conceito aqui adotado para tratar o tema será o de demandas que tenham como objeto questões de elevada complexidade, envolvendo a Administração Pública, traduzidas em matérias que impliquem em revisão de decisões tomadas pela alta cúpula de quaisquer das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário);

v) Processos tratando de questões de Estado: nessa categoria, discutem-se ações que envolvem interpretação inédita de lei federal ou de norma constitucional, bem como ações decorrentes de direito de natureza coletiva em sua dimensão individual. Para tais demandas, seria fundamental, visando a preservar os valores democráticos, a segurança jurídica e os princípios da igualdade e da isonomia, a revisão em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do estado, e não pelo Colégio Recursal.

Não obstante a relevância dessas considerações doutrinárias sobre complexidade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas, quando o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não constitui motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais⁶.

Esse posicionamento jurisprudencial consolidado estabelece que o critério valor da causa prevalece sobre considerações acerca da complexidade material ou processual, conferindo aos Juizados Especiais competência obrigatória para o julgamento de todas as demandas que se enquadrem no limite legal estabelecido.

Todavia, tal entendimento suscita importantes reflexões sobre a tensão existente entre a necessidade de democratização do acesso à justiça e a preservação da funcionalidade e eficiência do sistema dos Juizados Especiais, especialmente quando se

4 VANCIM, Adriano Roberto & GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. *Lei dos Juizados especiais anotada e interpretada - Cível, Criminal e Fazenda Pública*. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2016, p. 587.

5 Em termos jurídicos, “demanda de alta indagação” refere-se a uma questão complexa que exige uma investigação aprofundada e minuciosa, com produção de provas que vão além do processo principal. Em vez de serem resolvidas no processo inicial, essas questões devem ser resolvidas em uma ação separada, em vias ordinárias.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp 2.201.340/RS. Relator: ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em: 4 set. 2023. DJe: 6 set. 2023.

consideram as peculiaridades procedimentais e as limitações recursais inerentes a esse microsistema, aspectos que merecem análise criteriosa diante da complexidade crescente das demandas submetidas à sua apreciação.

1.1 A perícia e o Jefaz

A produção de provas periciais no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública encontra previsão legal no artigo 10, da Lei 12.153/09, que permite a realização do denominado “exame técnico”: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.”

Dispositivo semelhante encontra-se na Lei que disciplina os Juizados Especiais Federais, especificamente no artigo 12 da Lei 10.259/01:

Art. 12- Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes), o que invariavelmente tem sido utilizado como sustentação às decisões determinando a realização de perícias também nos juizados especiais da fazenda pública’.

Frequentemente, os tribunais de Justiça (em sede de agravo de instrumento ou apelações) e as turmas recursais do Sistema dos Juizados interpretam esse dispositivo de forma bastante elástica, criando embaraços à tramitação célere e simplificada do processo.

Tais entendimentos decorrem, em parte, das diferentes nuances nas estruturas organizacionais das Justiças Estadual e Federal. É necessária uma distinção de ordem pragmática entre as duas jurisdições (federal e estadual), diferença que, apesar de ser de ordem prática, constitui ingrediente fundamental ao debate.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, existe uma estrutura própria e organizada de peritos atuantes na área médica, com atribuição específica para realização de perícias médicas nas demandas, envolvendo o estado de saúde e incapacidade de beneficiários previdenciários e servidores públicos federais ativos e inativos. Essa organização evita, sobremaneira, o desgaste processual de nomeação e pagamento de honorários periciais que, invariavelmente, cerca os juízes estaduais.

Exemplifica essa estruturação a Portaria SP-JEF-Pres Nº 11, de 7 de novembro de 2019⁸, que normatiza e estabelece os critérios e procedimentos referentes às perícias médico-assistenciais no Juizado Especial Federal de São Paulo, à luz das alterações promovidas pela Lei 13.876/2019. A referida portaria autoriza o credenciamento de peritos para atuar no Juizado Especial Federal da capital paulista, selecionados a partir do cadastro ativo do Programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Terceira Região.

7 BRASIL, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 1 jun. 2025.

8 BRASIL, Portaria SP-JEF-PRES Nº 11, de 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.jfesp.jus.br/documentos/subsecoes/sp-jef/atos-normativos/portarias11e12-19.pdf>. Acesso em 1 jun. 2025.

Pela mesma portaria, os honorários periciais seguem o valor da tabela disposta em resolução específica⁹.

Dessa estruturação, extrai-se uma diferença substancial na organização do trabalho pericial no âmbito da Justiça Federal que não autoriza a equivalência de tratamento perante a Justiça Estadual. Esta possui maior capilaridade territorial e, considerando-se apenas as ações previdenciárias, lida com questões muito mais diversas, pois atende diversos municípios, cada qual com legislação diferente e com características específicas de judicialização.

Na Justiça Federal, é viável a existência de um corpo fixo e organizado de profissionais com atribuição para realização de perícias, destinado a atender à litigância que envolve benefícios previdenciários federais, isenções fiscais e situação funcional de servidores, o que resulta em fluxo célere e facilitado do procedimento.

Evidentemente, se há premissas singulares e diferenciadas em relação à cada sistema de juizados (federal e estadual), parece incorreta a importação de precedentes que se fundamentam em premissa diversa. A implantação ou incorporação da jurisprudência desenvolvida na Justiça Federal aos Juizados Estaduais exigiria a imposição de uma estrutura equivalente, o que é inviável em razão da autonomia orçamentária dos diversos tribunais e de suas necessidades específicas.

Na Justiça Federal, é possível prever que as perícias a serem realizadas serão majoritariamente perícias médicas, decorrentes de benefícios previdenciários. Na Justiça Estadual, as matérias sujeitas à perícia são de muito maior diversidade, contemplando desde avaliação de imóveis, questões de engenharia, cálculos complexos e perícias médicas até uma gama variada de situações diferenciadas.

Nas discussões que antecederam a criação e o projeto dos Juizados Especiais, a prova pericial foi elemento considerado para descarte, por se tratar de um complicador natural ao processo. Isso porque a realização desta prova torna o procedimento moroso e complexo. A obrigatoriedade de abrir prazo para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos é intransponível, e apenas em razão deste fato, a tramitação do processo passa a abranger muito mais atos e pessoas a serem intimadas, sob pena de nulidade. Em média, a perícia faz com que um processo envolva, em termos temporais, um prazo de aproximadamente um ano, considerando-se todos os prazos, atos e pessoas envolvidas.

Porém, não obstante essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça, baseado na realidade da Justiça Federal, firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários-mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial — ou seja, a complexidade da matéria. Exemplificam tal entendimento as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser

⁹ Artigo 11: “O valor dos honorários periciais por laudo pericial conclusivo apresentado pelos peritos médico, assistente social, grafotécnico e engenheiro obedecerá aos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e suas atualizações. *Idem*.”

fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.833.876/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 753.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 18/11/2015)

É verdade que é possível localizar julgados do Superior Tribunal de Justiça que defendem ser o juiz da causa quem deve decidir sobre a complexidade da perícia e a possibilidade de afastamento da competência do Juizado Especial, caso a caso, como se verifica nos julgamentos do AgInt no RMS n. 65.305/SP, AgInt no RMS 60.831/SP e AgInt no RMS 71.970/SP.

Porém, esses limites não são claros, o que gera insegurança jurídica. A mera possibilidade de se levar essa questão ao Superior Tribunal de Justiça já demonstra o quanto um ponto que nasceu claro na lei, em razão da ausência de consenso, tem condições de solapar os princípios da simplicidade e da celeridade.

Desde 2023, com a consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre “questão complexa”, diversos processos vêm sendo remetidos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, a partir das varas comuns ou da segunda instância, com fundamento exclusivamente no valor da causa, sem considerar a complexidade da demanda¹⁰.

Entretanto, em decisões proferidas, levando em conta a especificidade de cada caso, algumas câmaras de Direito Público tendem, em sede de Agravo de Instrumento, a levar em consideração a complexidade da perícia para definir a competência entre as

10 Como exemplo, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS - COMPETÊNCIA - Nulidade da r. sentença - Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) - Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal; do art. 2º, “caput” e § 4º, da Lei nº 12.153/2009; e dos arts. 8º, 9º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Possibilidade de produção de prova técnica, de acordo com o art. 35 da Lei nº 9.099/95, cuja regra se aplica subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009 - Determinação de remessa do feito ao Juizado Especial competente para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC - Precedentes desta C. Corte de Justiça - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001102-68.2023.8.26.0120; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2025; Data de Registro: 24/05/2025)

varas comuns da Fazenda Pública e o Jefaz¹¹, quando a complexidade é judicializada. Mas esse entendimento não é uniforme¹².

É comum que, mesmo em fase de apelação, apenas com base no valor da causa e sem considerar a dificuldade de realização de perícia no Jefaz, os processos, que até a fase de sentença tramitaram nas varas comuns, sejam remetidos ao Juizado Especial, o que estimula as partes a litigarem desde o primeiro momento no Jefaz, mesmo em casos de ações que necessitem da produção de prova pericial.

Do levantamento dos julgados, delinea-se um cenário em que falta uniformidade no entendimento das câmaras de Direito Público quanto aos limites da complexidade para fins de fixação da competência do Jefaz. Questões fundamentais permanecem sem resposta clara: a perícia afasta a competência do Jefaz? O que caracteriza efetivamente essa complexidade? Apenas o valor da causa é critério suficiente para afastar a competência da vara comum? Se assim for, qual a utilidade dos incisos II e seguintes, do artigo 3º, da Lei 9.099/95?

Essa indefinição traz insegurança jurídica para as partes e aumenta a judicialização, considerando-se a quantidade de agravos de instrumento que tratam desse tema, além do risco de anulação de sentenças — fato que também não colabora com a celeridade processual.

11 Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão que declina de competência e remete o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos - Inadmissibilidade - Exceção à competência do Juizado Especial - Demanda visando à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade - Necessidade de perícia técnica - Incompatibilidade com o rito simplificado do Juizado Especial - Fixação da competência do Juízo Comum. RECURSO PROVIDO. Demanda que visa à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de adicional de insalubridade para servidor público exige perícia técnica, o que afasta a competência do Juizado Especial, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075693-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR. EXAME DE APTIDÃO PARA EXERCÍCIO DO CARGO. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO À REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. Eventual necessidade de realização de prova pericial para averiguar a aptidão da recorrente que traz complexidade à demanda, o que justifica a sua manutenção na vara comum, afastando-se a competência do Juizado Especial. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075856-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

12 Como exemplo, é mencionado o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que declinou da competência para o Juizado Especial Cível da Comarca. A agravante alega a incompetência do Juizado Especial devido à complexidade da causa e necessidade de prova técnica, defendendo a permanência na 3ª Vara Cível de Botucatu/SP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial Cível ou da Vara Cível, considerando a complexidade da causa e o valor atribuído. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O valor da causa é um requisito essencial e deve ser fixado com base na representação econômica da relação jurídica. 4. A Lei nº 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários-mínimos, não se aplicando as excludentes de competência no caso em questão. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta para causas de valor inferior a 60 salários-mínimos, salvo exceções legais. 2. A ausência de complexidade técnica não impede a tramitação no Juizado Especial. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º. CPC/2015, art. 291. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238497-07.2019.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 25.11.2019. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2196488-25.2022.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, j. 31/08/2022. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2190131-97.2020.8.26.0000, Relª Desª Isabel Cogan, j. 09/04/2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026365-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

1.2 O falso litisconsórcio facultativo

Antes mesmo da ampliação de competência do Jefaz, já era comum, nas varas da Fazenda Pública, o litisconsórcio facultativo de servidores públicos. A primeira questão, entretanto, é que muitas vezes sequer há um litisconsórcio facultativo verdadeiro, pois não há nada em comum entre os autores, além do fato de serem servidores públicos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada. Contudo, essa orientação jurisprudencial não resolve o problema fundamental da ausência de conexão material entre as demandas.

Exemplifica-se essa problemática com o caso de um servidor da área da saúde que requer o recálculo dos quinquênios, para que o adicional de desempenho à saúde e o abono complementar passem a integrar a base de cálculo do quinquênio, em litisconsórcio com um servidor da área da educação que pleiteia a inclusão na base de cálculo do quinquênio do piso salarial docente e da Jornada Especial Integral de Formação (JEIF). São pedidos completamente distintos, decorrentes de verbas previstas em leis específicas e de naturezas diversas.

Para um autor, poderá ser o caso de sentença de procedência total, enquanto, para outro, de procedência parcial ou até mesmo de improcedência. Serão distintos os órgãos a serem intimados para o cumprimento, o que prolonga, significativamente, o tempo de cumprimento da sentença e compromete os princípios da celeridade e da economia processuais.

Em consequência, o litisconsórcio facultativo torna complexa a execução. Para cada autor, o cumprimento de sentença pode tomar rumo completamente diferente. No momento da apresentação dos cálculos, a discussão específica dos valores para cada autor atrasa o processo em relação aos demais, contrariando a finalidade simplificadora dos Juizados Especiais.

Questões incidentais podem paralisar todo o procedimento. Havendo o óbito de um autor, a habilitação de sucessores paralisará o cumprimento da sentença para todos os autores, e a celeridade processual será definitivamente comprometida.

Situações como alterações no estado civil, mudanças de endereço, questões relacionadas à representação processual e outras vicissitudes pessoais de cada litisconsorte podem gerar incidentes processuais que afetam todos os demais, contrariando frontalmente os princípios informadores dos Juizados Especiais.

O artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”¹³.

Essa previsão legal reconhece expressamente que o litisconsórcio multitudinário, sem uma concreta identidade de objeto no processo, pode prejudicar a celeridade

13 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 13 jun. 2025.

e a eficiência processuais, afastando-se da jurisdição proposta pela Lei para o Juizado Especial da Fazenda Pública, problema não enfrentado pela doutrina e pelos Tribunais, o que mitiga, na prática, os resultados que se pretende obter com a simplificação processual do rito sumaríssimo.

1.3 A questão da sentença líquida no Jefaz

A questão da sentença líquida introduz outro ponto crucial de mitigação dos princípios fundamentais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, literalmente, põe fim ao procedimento sumaríssimo originalmente concebido pelo legislador: a necessidade de liquidação posterior.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 estabelece categoricamente: “Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.” Tal dispositivo é inerente ao Sistema dos Juizados Especiais, diante das normas de integração (artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 27 da Lei nº 12.153/2009), aplicando-se também aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

De início, as partes para litigarem no Jefaz deveriam apresentar um valor líquido, e o contraditório estabelecer-se-ia com base neste valor específico. Essa exigência visava a garantir a simplicidade e celeridade do procedimento, permitindo que, uma vez proferida a sentença de procedência, o cumprimento fosse imediato e direto.

Com o tempo e a ampliação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o requisito de uma sentença líquida foi sendo progressivamente esquecido ou negligenciado. Hoje, no Jefaz, raramente é proferido um título líquido, e o processo invariavelmente passa por uma fase de cumprimento de sentença com extensa discussão de cálculos.

Os artigos 17 da Lei nº 10.259/2001 e 13 da Lei nº 12.153/2009 dispõem que nas obrigações de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento deve ser providenciado por meio de requisição ou precatório. Isso significa que não há liquidação nos Juizados Especiais Fazendários. A fase executiva, como se vê, resume-se à determinação do pagamento do valor devido.

Verdade que, na prática, é complexo garantir a sentença líquida em muitos casos, porque, embora exista um termo inicial do débito definido, quando a questão envolve remuneração de servidor, frequentemente será necessário discutir a base de cálculo na sentença para depois se chegar à conclusão do valor a ser executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que uma sentença não é considerada ilíquida se contém todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos baseados em critérios do próprio título ou fontes oficiais conhecidas. Contudo, essa distinção muitas vezes não é observada na prática forense.

A solução para se garantir uma sentença líquida, em casos complexos como os mencionados, pode ser a antecipação da discussão da base de cálculo através da prolação de uma sentença parcial de mérito. Definida esta base de cálculo ainda na fase de conhecimento, deve-se determinar o *quantum debeatur* antes de se passar para a fase de cumprimento de sentença e expedição do ofício requisitório.

O artigo 512, do CPC, autoriza o vencedor, a despeito de pender recurso sus-

pensivo, liquidar antecipadamente, economizando tempo e preparando, desde logo, o futuro cumprimento da sentença. Embora essa possibilidade exista no processo comum, sua aplicação nos Juizados Especiais poderia tumultuar o processo.

Nas ações de recálculo de vencimentos de servidores públicos, por exemplo, é muito comum o postulante requerer o pagamento das parcelas vencidas (diferenças), o que exigirá a especificação do valor total devido na sentença, provavelmente através da análise documental (holerites). Nestes casos, não há como delegar a especificação do valor devido para a fase executiva, porquanto a sentença deve ser líquida e inexistente liquidação nos Juizados Especiais Fazendários.

A pretensão de postergar a definição do valor devido para a fase executiva significa que o juiz não está diante de uma causa de menor complexidade (artigo 98, I, da Constituição Federal), pois se estivesse, já teria definido o valor na sentença.

A distinção entre o valor da causa e o valor da execução é fundamental para a compreensão dos limites e possibilidades nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. O valor da causa, conforme estabelecido no artigo 291, do Código de Processo Civil, é um requisito da petição inicial e serve a diversos propósitos processuais, incluindo a determinação de competência. No contexto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o valor da causa é particularmente relevante para a determinação da competência, conforme o artigo 2º, da Lei 12.153/2009, e deveria ser melhor demonstrado na petição inicial.

A prática de postergar a definição do quantum para a fase executiva gera múltiplas consequências negativas: I) Prolongamento desnecessário do processo: o que deveria ser resolvido após a contestação, por ser questão de direito, transforma-se em procedimento complexo e moroso; II) Sobrecarga do sistema: a necessidade de nova fase procedimental aumenta a carga de trabalho dos cartórios dos juizados, contrariando sua finalidade de desafogamento do Judiciário; III) Insegurança jurídica: a indefinição do valor devido até a fase executiva cria incerteza para ambas as partes, traz o risco da execução vazia, ou seja, aquela em que, ao final, nada há para ser executado, e dificulta o planejamento orçamentário dos entes públicos; IV) Desnaturação do procedimento: o procedimento sumaríssimo perde sua característica essencial, assemelhando-se ao rito ordinário.

Fato é que, sem a definição do quantum na fase de conhecimento, a simplicidade e celeridade foram abandonadas, sem nenhum ganho quanto à segurança jurídica dos julgados. Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual.

1.4 Processos com questões de alta indagação administrativa

Acredita-se que todo magistrado atuante no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública já tenha se deparado com demandas que, a despeito de tratarem de ações individuais, tenham como pano de fundo questões de alta indagação, envolvendo a Administração Pública, aqui traduzida como matérias que demandem a revisão de decisão tomada pela alta cúpula de quaisquer das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e

Judiciário) ou, ainda, intrincada discussão a respeito de matéria constitucional inédita.

Não raro, a essas demandas tem-se atribuído à causa valor irrisório ou para fins “meramente fiscais”, de R\$ 1.000,00 ou R\$ 10.000,00, que objetivamente se inserem na competência dos Juizados Especiais a partir do teto estabelecido pela Lei 12.153/09 (60 salários-mínimos).

Tome-se como exemplo discussão atinente a ISSQN sobre serviços de cartório extrajudicial (recurso nominado nº 1051652-16.2019.8.26.0053, em que foi Relator MM. Carlos Fantacini); equiparação salarial entre servidores públicos do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, ocupantes da função de assistente judiciário e assistente jurídico (recursos nominados nº 1018676-62.2020.8.26.0071, relatora MM^a Juíza Elaine Cristina Storino Leoni; nº 1018577-92.20208.26.0071. Relatora MM^a Juíza Rossana Teresa Curioni Mergulhão; dentre outros); ação pretendendo discutir critérios para fechamento de rua pública (recurso nominado nº 1051722-33.2019.8.26.0053, Relator MM. Juiz Carlos Fantacini), dentre tantos outros exemplos.

Pode-se ainda considerar as diversas ações ordinárias que tramitam nos Juizados Especiais, com tema idêntico ao de ações coletivas em discussão nas varas comuns da Fazenda Pública.

Essa, contudo, não é uma discussão que tem sido realizada de modo explícito e com profundidade. A hipótese lançada é discutir, se causas desta natureza se inserem no conceito de “causa complexa” a justificar o afastamento da competência ou, ao contrário, constituem uma arena própria e de traço fundamental a garantir a vitalidade do microsistema, sem que exista óbice ao reconhecimento da competência dentro do arranjo constitucional brasileiro.

A questão torna-se mais relevante, quando se considera que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. Essa exclusão legal deixa uma zona cinzenta para demandas que, embora não se enquadrem nessas categorias específicas, envolvem questões de alta complexidade administrativa.

Defende-se a redução dos espaços de tolerância criados pela jurisprudência para questões desta natureza, não só pela insuficiente capacidade institucional dos Juizados Especiais, mas, principalmente, à vista dos limitados mecanismos procedimentais de impugnação das decisões tomadas no âmbito dos Juizados Especiais em primeiro e segundo graus e impossibilidade de revisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por tratarem de questões envolvendo um juízo de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais.

Ao se delegar os processos que tratam de tais questões para o Colégio Recursal, pode haver violação ao artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece como de competência dos Tribunais Estaduais o julgamento da constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual.

Evidentemente, há consequências indiretas na escolha do modelo de acesso ao judiciário, diga-se “irrestrito”, e que se afiguram graves. Não são nada desprezíveis as consequências de uma causa ser julgada pelos Juizados Especiais ou pela justiça comum, tendo em conta a maior ou menor informalidade do procedimento, a aplicação do Código de Processo Civil em caráter principal ou subsidiário e a supressão de meios

de impugnação das decisões proferidas em várias etapas do julgamento da demanda no microsistema dos Juizados, inclusive pela impossibilidade de aplicação das técnicas de uniformização da jurisprudência e de controle de constitucionalidade previstas no CPC.

1.5. Limitações processuais nos Juizados Especiais

1.5.1 Ausência de julgamento ampliado

O primeiro aspecto diz respeito à ausência de julgamento ampliado em sede de recurso inominado. A técnica do julgamento ampliado está prevista no artigo 942, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015: quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença de outros julgadores, que serão convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado, assegurando-se às partes o direito de sustentar oralmente perante os novos juízes.

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, essa técnica tem o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, ampliando o debate sobre a questão decidida por maioria de votos, ressaltando que “interesse não é apenas das partes, mas também público, dada a uniformização e a amplitude da discussão que possibilita nos julgados não unânimes” (REsp 1733.820).

No REsp 1.771.815, ao interpretar o artigo 942, do Código de Processo Civil, o colegiado do STJ decidiu que a nova ferramenta possibilita que os novos julgadores convocados analisem integralmente o recurso, não se limitando aos pontos sobre os quais houve inicialmente divergência. O relator, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que tal artigo criou não uma espécie recursal, mas sim uma técnica de julgamento “a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência, com vista a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente”.

O STJ ainda advertiu, em diversos julgados, que a técnica de ampliação do quórum de julgadores deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença quanto nos casos em que a sentença é mantida, desde que a decisão não seja unânime.

Como se vê, o julgamento de uma demanda pelo sistema dos Juizados Especiais cerceia as partes da possibilidade de acesso ao julgamento ampliado por cinco Membros do 2º Grau e indiretamente empobrece o debate a respeito de determinada questão controvertida, o que pode comprometer o propósito de defesa dos direitos e garantias fundamentais que o acesso irrestrito ao Juizado Especial promete.

1.5.2 Vedação da ação rescisória

Em outro plano, implicando restrição processual, a Lei 9.099/95 proíbe a ação rescisória (vedação expressa no art. 59, da Lei nº 9.099/95).

Como se sabe, a ação rescisória é ação autônoma regulada nos artigos 966 a 975, do Código de Processo Civil, que visa a desconstituir sentença de mérito transitada em julgado (*iudicium rescindens*), que tenha violado um dos incisos do art. 966, do Código

de Processo Civil e, se for o caso, proferir novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

A ação rescisória, como o próprio nome indica, é uma ação impugnativa autônoma, na qual se pede a desconstituição da decisão judicial passada em julgado, com eventual rejuízo da causa originária, não se almejando a nulificação (ou anulação) da decisão, mas a sua rescisão.

A ação rescisória é utilizada para corrigir falhas após o trânsito em julgado da decisão e tem o intuito de anular uma decisão judicial em virtude de casos de vícios graves, tais como fraude, erro de fato ou violação da lei¹⁴. O principal objetivo da ação rescisória é, sem dúvida, permitir a reparação de graves erros que, de outra forma, ficariam definitivamente ao abrigo do instituto da coisa julgada.

Como se vê, a ação rescisória é mais um importante mecanismo processual à disposição da parte para proteção e defesa de direitos, mostrando-se inegável que a impossibilidade de sua utilização no sistema dos Juizados Especiais desponta como diferença importante na distribuição da competência entre a Justiça comum e o Juizado.

Nos termos do art. 975, do Código de Processo Civil, a ação rescisória deve ser proposta no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O esgotamento do prazo de dois anos abre novo prazo, mas agora para a propositura de Ação Rescisória. Mesmo que a sentença não tenha natureza meritória, a estabilização conferida pela lei processual torna possível sua rescisão, desde que os defeitos graves, reconhecidos pelo art. 966 e seus incisos, maculem a sentença que foi estabilizada.

Nos termos da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento”. Diante disso, cumpre mencionar três exceções para o termo inicial da contagem do prazo para propor Ação Rescisória: i) **Prova nova**: o prazo de dois anos começa a correr na data que se descobriu a prova nova, observando-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos; ii) **Fraude por colusão ou simulação**: o termo inicial se dá com o conhecimento da fraude, em caso de propositura de ação rescisória por terceiros ou pelo Ministério Público; iii) **Sentença fundada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tanto de forma difusa quanto concentrada**: o termo inicial se dá com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 525, §15, CPC).

Como se vê, a ação rescisória é mais um importante mecanismo processual à disposição da parte para proteção e defesa de direitos, mostrando-se inegável que a impossibilidade de sua utilização no sistema dos juizados especiais desponta como diferença importante na distribuição da competência entre a Justiça Comum e o Juizado.

A questão foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 586068, com repercussão geral (Tema 100), com fixação da seguinte tese em repercussão geral:

1) É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento

¹⁴ A propósito, Humberto Theodoro Júnior aponta que a Ação Rescisória é tecnicamente uma ação que visa a rescindir, a romper, a cindir a sentença como ato jurídico viciado. A competência originária para julgar a Ação Rescisória será do tribunal. Contudo, devem ser observados os requisitos da petição inicial, descritos no art. 319, do Código de Processo Civil. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2022.

sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) O artigo 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Adverte-se que embora o tema 100 tenha autorizado o uso de instrumento semelhante, ao dispor que é possível anular decisão definitiva dos Juizados Especiais se ela tiver sido baseada em norma ou em interpretação que, posteriormente, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo, **a utilização desta via parece bastante restrita e não tem a amplitude prevista no Código de Processo Civil.**

1.5.3 Limitações do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

A resistência de parte da doutrina e jurisprudência em admitirem a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) originado de causas dos Juizados Especiais estaduais também representa limitação a um mecanismo importante de uniformização de jurisprudência.

Tem-se entendido que os Juizados Especiais não estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de Justiça dos estados nem a dos tribunais regionais federais, constituindo um microsistema próprio, como se retira da norma do artigo 98, I, da Constituição Federal. Bem por isto, já se decidiu, por exemplo, que nem os Tribunais de Justiça nem os Tribunais Regionais Federais têm competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, incluindo aquelas proferidas pela Turma Regional¹⁵.

A doutrina, conquanto reconhecendo o pragmatismo daqueles que sustentam que os Juizados Especiais se encontram sujeitos ao julgamento do IRDR pelos tribunais, deixa clara a ofensa à norma do artigo 98, I, da Constituição Federal, porquanto tal interpretação investe contra a autonomia daquele microsistema. A propósito, comentários de Cássio Scarpinella Bueno¹⁶:

Entendimento compartilhado por Fernando da Fonseca Gajardoni:

¹⁵ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, STJ, 4ª Turma, RMS 13562, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21/10/2004, DJU 06/12/2004; STF, RT 840/183.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 590.

“A jurisprudência dominante, os precedentes e as súmulas de um tribunal somente podem adquirir eficácia vinculativa quanto aos órgãos judiciários que lhe são inferiores ou subordinados na hierarquia jurisdicional. Essa hierarquia jurisdicional de derrogação implica a atribuição ao tribunal de poder funcional, de competência para a revisão, o reexame e a reforma da decisão do órgão jurisdicional inferior através de recurso ou ação autônoma de impugnação. Se o tribunal não pode, de maneira alguma, reformar a decisão do órgão judiciário de primeiro grau, por não se colocar, na linha recursal, como instância revisora, a sua jurisprudência não poderá ser de observância compulsória pelo último, devido à singela razão de que o tribunal não teria meios para impor-lhe obediência aos seus julgados.” (Luiz Norton Batista Mattos. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. In: GAJORDONI, Fernando da Fonseca (Coord), *Coleção Repercussões do Novo CPC, Magistratura*, vol. 1, Salvador, Jurispodivm, 2015, p. 207).

É também o entendimento unânime na Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça, como se extrai nos acórdãos proferidos nos IRDR's nº 2073838-10.2021.8.26.0000, Rel. Fermino Magnani Filho, por maioria, j. 06/08/2021; IRDR nº 2138728-55.2021.8.26.0000, Rel. Jeferson Moreira de Carvalho, por maioria, j. 29/07/2021; IRDR nº 2236548-11.2020.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, v.u., j. 10/11/2020; IRDR nº 2195607-19.2020.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, v.u., j. 05/10/2020; IRDR nº 2012182-23.2019.8.26.0000, Rel. Jarbas Gomes, V.U., j. 29/03/2019; IRDR 0029816-95.2021.8.26.0000, Turma Especial Direito Público, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, maioria, j. 19.11.2021, entre inúmeros outros.

Parcela da doutrina admite a possibilidade de IRDR quanto aos julgamentos feitos na esfera dos Juizados Especiais, contanto que sejam julgados no âmbito daquele sistema. E assim se manifestou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam): “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.” (Enunciado 44 do Fórum da Enfam), mas se trata de visão bastante minoritária.

Organicamente falando, a impossibilidade de instauração de IRDR a partir de um processo julgado no âmbito dos Juizados Especiais até reforça a autonomia do microsistema, impedindo que o Tribunal se coloque na posição hierárquica e como instância revisora das decisões dos juizados especiais.

1.5.4 Cláusula de reserva de plenário

Por fim, um último ponto a merecer destaque diz respeito à impossibilidade de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial nos processos dos juizados especiais, a teor do artigo 97, da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário).

Muito embora o controle concreto e difuso de constitucionalidade configure um traço fundamental na tradição constitucional brasileira, a inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário é capaz de gerar desvios importantes no campo da proteção de direitos, devido à maior permeabilidade dos juízes e turmas Recursais a grupos que

conseguem transformar e judicializar temas não necessariamente relacionados a direitos fundamentais num discurso jurídico, direcionando e obtendo êxito em pleitos não conquistados na arena política¹⁷.

A cláusula de reserva de plenário impede que o órgão fracionário dos tribunais, quando invocado, ou quando se depara com sinais de vícios de inconstitucionalidade realize o processo de purificação do sistema jurídico, *inter pars*, sobrestando o julgamento do caso concreto e remetendo por instrumento um incidente para julgamento da questão constitucional ao Órgão Especial do Tribunal¹⁸.

A relevância da cláusula de reserva de plenário foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante 10, contendo o seguinte enunciado: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem criado exceções à obrigatoriedade da reserva de plenário e assim o fez também em relação às decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, por entender que o sistema dos juizados especiais não funciona, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial¹⁹.

Considerações finais sobre as questões de Estado

Todavia, mais uma vez, questiona-se até que ponto subverter e relevar a exigência da cláusula de reserva de plenário no sistema dos juizados especiais, suprimindo um debate qualificado junto ao órgão especial, é exceção que fortalece ou enfraquece o regime de controle de constitucionalidades e, mais remotamente, da proteção dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na CF.

Evidentemente, o espírito da celeridade e informalidade são caros aos juizados especiais, qualidades inerentes capazes de garantir a rápida prestação jurisdicional em ambas as instâncias de julgamento. Ocorre que nas situações nas quais a solução de determinada demanda dependa do julgamento de uma questão constitucional ainda não deliberada pela Corte Constitucional há o perigo de que o debate qualificado seja enfraquecido pela supressão de ritos e quórum que o sistema da Lei 9.099/95 é incapaz de oferecer.

De fato, com a finalidade de iluminar o debate que envolve temas caros ao direito constitucional, administrativo e tributário que ingressam diariamente nas unidades dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, questiona-se até que ponto a restrição ou ampliação dos mecanismos procedimentais discutidos têm potencial para gerar danos irreparáveis ao sistema de controle de constitucionalidade e integridade do ordenamento jurídico, bem ainda tolerância com a omissão ao cumprimento de norma constitucional.

17 SADEK, Maria Tereza. COSTA, José Ricardo dos Santos e JUNKES, Sérgio Luiz (org). *O uso da Justiça e o litígio no Brasil*. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2015.

18 Tem por fundamento a preocupação em relação à seriedade do ato de pronúncia da inconstitucionalidade por parte de um órgão judicial e incorpora a regra *full court* ou *em banc* criada pela jurisprudência norte americana como uma exigência de prudência e até mesmo de autorrestrição (*self-restraint*) dos tribunais no enfrentamento de questões constitucionais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; Streck, Lenio Luiz (coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 1331-1335.

19 ARE 868.457 RG, rel. min. Teori Zavaski, j. 16.04.2015, DJE 77 de 24.4.2015, Tema 805.

2. Complexidade e acesso material à Justiça

O acesso à Justiça pode ser entendido sob duas perspectivas: formal e material.

O acesso formal à justiça refere-se à garantia de que todos têm direito a recorrer ao Poder Judiciário para defender seus direitos. O conceito clássico de acesso à justiça é extraído a partir da interpretação literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal dispositivo aponta para o amplo e universal acesso ao Judiciário, tendo sido reproduzido em termos semelhantes no art. 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nas palavras de André Ramos Tavares:

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes. [...] Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados²⁰.

Já o acesso material à justiça vai além, buscando garantir que essa defesa seja efetiva, considerando as barreiras econômicas, sociais e culturais que podem dificultar o acesso. Parte-se do pressuposto de que, na verdade, quem recorre ao Poder Judiciário confia nele como instituição capaz de ministrar justiça como valor²¹.

Desse ponto de vista, não se deve buscar a mera solução das lides do ponto de vista puramente processual, reconhecendo-se o direito a um julgamento justo do conflito²².

Nesse conceito atualizado, o acesso à justiça adquire uma concepção ética, axiológica, valorativa. Destarte, no acesso à justiça em sentido material, a palavra “justiça” refere-se ao *valor justiça*. Por isso, entende Kazuo Watanabe²³ que o termo deva ser grafado com a inicial minúscula, para deixar claro que não se trata de acessar apenas o Poder Judiciário, mas à juridicidade como um todo.

Para Tereza Arruda Alvim, o acesso à justiça, no sistema do Juizado Especial, é reduzido por uma série de práticas que privilegiam a celeridade, mas reduzem o acesso a uma ordem jurídica justa:

Há, no âmbito desses Juizados Especiais, uma séria antinomia, por-

20 TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 590.

21 SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.150.

22 Idem, p. 150.

23 WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey. Acesso em: 2 jun. 2025, 2019, p. XIII.

que, ao mesmo tempo em que se afirma que esse microssistema está voltado à ampliação do acesso à ordem jurídica justa, esse acesso é gravemente obstruído, negando-se ao jurisdicionado a apreciação de relevantes questões de direito, muitas vezes já solucionadas e pacificadas pelos Tribunais Superiores em sentido diverso àquele que prevaleceu no âmbito dos Juiz.

Uma série de fatores, em nosso entender, tem impedido, especialmente, os Juizados Especiais Estaduais, de contribuir para a uniformidade, estabilidade e previsibilidade da ordem jurídica e que impõem, de forma urgente, mudança de posicionamento, seja no plano legislativo, seja dos Tribunais locais e superiores. São eles: a regra que proíbe a ação rescisória; o enunciado da Súmula 203 do STJ, de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais; o rigoroso juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários; as regras dos regimentos internos dos tribunais locais, no sentido de que não teriam competência originária para conhecer de mandado de segurança quando apontada como autoridade coatora o juiz dos Juizados Especiais¹¹, cabendo aos próprios Colégios Recursais fazê-lo, por serem a instância recursal imediatamente superior e não os tribunais de justiça; a ausência de instrumento de controle específico, perante os tribunais locais, para as decisões proferidas em Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, que possuem a pretensão de uniformizar a jurisprudência nas turmas recursais; a presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos em causas processadas pelos Juizados Especiais Cíveis (Tema 797/STF); e a resistência de parte da doutrina e jurisprudência em admitirem a instauração de IRDR originado de causas dos Juizados Especiais Estaduais²⁴.

A realização de perícia nos Juizados Especiais da Fazenda Pública apresenta obstáculos que comprometem gravemente o acesso material à justiça. O primeiro deles diz respeito ao custo da perícia, que é incompatível com a gratuidade, pois o artigo 54, da Lei 9.099/95 é claro ao prever que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Note-se que esta isenção de despesas não se identifica com o instituto da gratuidade processual: no sistema dos Juizados Especiais, até aquele que pode pagar pelo processo tem direito a esta isenção de custas e despesas no primeiro grau de jurisdição. Assim, mesmo ao sucumbente não poderá ser imposto o ônus do pagamento desta despesa. E quem fará o depósito prévio para o perito, se não existe na Justiça Estadual nenhum cadastramento prévio de peritos, disponíveis para a realização das perícias necessárias a garantir o acesso à justiça?

O segundo obstáculo relevante diz respeito ao tempo processual: tempo para encontrar o perito, tempo para definir quem paga o perito, tempo para quesitos e assistentes técnicos. Ainda há que considerar que a perícia, mesmo quando aparentemente simples, pode se tornar complexa, quando ela não está na rotina processual de um tema

²⁴ ALVIM, Tereza Arruda et al. *Breve reflexão sobre o controle das decisões proferidas pelos juizados especiais - A tese firmada no julgamento do RE 586068, tema 100*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/402153/o-controle-das-decisoes-proferidas-pelos-juizados-especiais>. Acesso em 1 jun. 2025.

com entendimentos padronizados, como benefício previdenciário.

A impossibilidade prática de realização de perícia adequada no JEFAPZ significa que demandas que necessitem desta prova têm sua apreciação prejudicada, violando o princípio do acesso material à justiça ao negar ao jurisdicionado os meios necessários para demonstrar seu direito.

A exigência de sentença líquida nos Juizados Especiais, embora teoricamente adequada aos princípios da simplicidade e celeridade, na prática tem sido sistematicamente descumprida. A impossibilidade de liquidação posterior força os juízes a proferir sentenças genéricas ou a reconhecer a própria incompetência, quando a complexidade dos cálculos torna inviável a determinação precisa do *quantum debeatur* na fase de conhecimento.

Em relação aos cálculos na fase de execução, a impossibilidade de conferência por contador fragiliza ambas as partes, que ficam à mercê de uma escolha judicial de correção de cálculos baseada no ônus da impugnação específica. Há riscos para o erário e há riscos para a parte.

A dificuldade de liquidação cria um paradoxo: ou o jurisdicionado renuncia à precisão do cálculo de seu direito, ou tem sua demanda remetida para a justiça comum, perdendo os benefícios de celeridade e gratuidade dos Juizados Especiais. Em ambos os casos, o acesso material à justiça é comprometido.

A formação inadequada de litisconsórcio facultativo, unindo demandas sem real conexão, além do fato de envolverem servidores públicos, transforma procedimentos que deveriam ser simples em tramitações complexas. A diversidade de pedidos, fundamentos legais e situações jurídicas individuais torna o processo moroso e sujeito a incidentes que afetam todos os litisconsortes.

O falso litisconsórcio prejudica tanto a celeridade quanto a efetividade da prestação jurisdicional. Autores com situações jurídicas distintas ficam vinculados a um procedimento comum que não atende adequadamente às especificidades de cada caso, comprometendo o acesso material à justiça.

As questões de Estado, que envolvem interpretação inédita de lei federal ou norma constitucional, quando julgadas no âmbito dos Juizados Especiais, sofrem limitações procedimentais graves que comprometem a qualidade da prestação jurisdicional. A ausência de julgamento ampliado, a vedação da ação rescisória, as limitações do IRDR e a inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário criam um ambiente processual deficiente para o tratamento de questões constitucionais complexas.

Quando questões de alta relevância constitucional são decididas sem os mecanismos adequados de controle e revisão, compromete-se não apenas o direito individual da parte, mas também a segurança jurídica e a uniformidade da interpretação constitucional, elementos essenciais do acesso material à justiça.

Demandas que envolvem revisão de decisões tomadas pela alta cúpula dos Poderes ou discussões constitucionais inéditas requerem um ambiente processual que permita debate aprofundado e revisão qualificada. A simplicidade procedimental dos Juizados Especiais, embora adequada para demandas rotineiras, mostra-se insuficiente para o tratamento adequado dessas questões complexas.

A inadequação procedimental para questões de alta indagação administrativa resulta em decisões mal fundamentadas ou superficiais, que não fazem justiça à com-

plexidade da matéria em discussão, violando o direito do jurisdicionado a uma prestação jurisdicional qualificada e adequada à natureza de seu direito.

Será que estender a competência do Jefaz às causas mais complexas, que demandam produção de prova pericial, ou cálculos complexos na fase de cumprimento de sentença, sem o auxílio de um advogado e sem condições materiais de realizar essa prova, não viola o princípio do amplo acesso à justiça, do ponto de vista material?

Como bem ponderou Manoel José de Paula Filho:

Aliando cegamente o critério em razão do valor da causa com a competência absoluta, o regramento dos Juizados Especiais Fazendários é uma afronta aos princípios constitucionais do efetivo contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV), uma vez que o procedimento sumariíssimo é célere em grau máximo (cotejo com procedimento sumário e ordinário do Código de Processo Civil), absolutamente impotente para abrigar as causas de maior complexidade, bem como é desprovido de alguns meios de impugnação do julgado, como a ação rescisória, nem há a possibilidade da interposição de recurso especial (por não tratar-se de tribunal), o que, sem sombra de dúvidas, trará resultados inadmissíveis ao interesse público²⁵.

Essas são questões a serem repensadas na prática processual diária do Juizado Especial da Fazenda Pública, na busca de uma jurisdição de melhor qualidade.

Conclusão

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de desburocratizar a Justiça e torná-la mais acessível, especialmente para pessoas com menor poder econômico. A proposta inicial envolvia a priorização da conciliação e do acordo entre as partes, buscando uma solução mais rápida e econômica para os conflitos. Este é o princípio da celeridade, que deve ser combinado com o princípio da simplicidade – ou seja, os processos devem ser mais simples e rápidos, com menos formalidades e prazos mais curtos.

Esses dois princípios, se bem aplicados, implicam no cumprimento do princípio da economicidade, com menor custo do processo para as partes e para o Estado, na medida em que os processos tramitam com menos formalidades e mais rapidamente. A celeridade deve ter como consequência o desafogamento do Sistema Judiciário, restando para a Justiça comum as demandas mais complexas e demoradas.

O conceito de complexidade nas demandas que tramitam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública sempre foi tormentoso, desde sua implantação. A abertura, indeterminação e fluidez da expressão geraram e têm gerado muita insegurança no estabelecimento da competência, inúmeros recursos de agravo de instrumento nas câmaras do Tribunal e conflitos de competência perante a Câmara Especial do Tribunal de Justiça, causando um desgaste incomensurável aos seus operadores, sobretudo, e principalmente, em decorrência da competência absoluta estabelecida pela Lei 12.153/09.

²⁵ PAULA FILHO, Manoel José. *Uma análise da competência dos juizados especiais fazendários*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-analise-da-competencia-dos-juizados-especiais-fazendarios/148910796>. Acesso em 1 jun. 2025.

Nos quase 15 anos de funcionamento dos Juizados da Fazenda Pública, foram várias as transformações e desafios no perfil e volume das demandas que ingressam no sistema, e a vivência diária deste cotidiano permite diagnosticar como, pouco a pouco, a jurisprudência passou a ser mais tolerante com a ampliação da competência do Jefaz para questões que exigem perícia (especialmente na área da medicina em demandas propostas por servidores públicos ativos e inativos e beneficiários de isenções em matéria fiscal), litisconsórcio ativo ou demandas, envolvendo questões de alta indagação, ordinariamente processadas nas varas comuns, especializadas ou não.

A análise detalhada dos cinco problemas centrais que afetam o funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública revela uma tensão fundamental entre os princípios fundadores do sistema e a realidade prática de sua aplicação:

I) A questão da perícia demonstrou que a ausência de estrutura adequada para produção de prova técnica especializada compromete gravemente demandas que necessitam desta modalidade probatória, violando tanto os princípios da celeridade quanto da efetividade da prestação jurisdicional;

II) A dificuldade de liquidação de sentença evidenciou que a exigência legal de prolação de sentença líquida, embora teoricamente correta, na prática tem sido sistematicamente descumprida, gerando procedimentos complexos e morosos que contrariam a essência do microsistema;

III) O falso litisconsórcio facultativo, formado apenas pela conveniência das partes sem real conexão entre as demandas, contraria os princípios fundamentais da simplicidade e celeridade, transformando procedimentos que deveriam ser simples e céleres em complexas tramitações que se assemelham aos ritos ordinários;

IV) As questões de alta indagação administrativa revelaram que demandas envolvendo revisão de decisões da alta cúpula dos Poderes ou discussões constitucionais inéditas requerem ambiente processual mais robusto do que aquele oferecido pelos Juizados Especiais, sob pena de comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional;

V) As questões de Estado demonstraram que a ausência de mecanismos adequados de controle e revisão – como julgamento ampliado, ação rescisória, IRDR e cláusula de reserva de plenário – compromete não apenas o direito individual das partes, mas também a segurança jurídica e a uniformidade da interpretação constitucional.

Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual.

Contudo, a análise desenvolvida neste artigo demonstrou que a aplicação irrestrita da competência absoluta baseada exclusivamente no valor da causa, sem consideração adequada da complexidade material das demandas, tem resultado em violação do próprio direito fundamental que o sistema pretende proteger. O verdadeiro acesso à justiça não se satisfaz apenas com a possibilidade formal de ingresso no Judiciário, mas exige que o procedimento seja adequado à natureza do direito em discussão e às necessidades probatórias da causa.

A competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tal como aplicada atualmente, pode configurar uma barreira ao acesso material à justiça, na medida em que força o jurisdicionado a aceitar um procedimento inadequado à com-

plexidade de seu direito ou a renunciar a parcela de sua pretensão para adequar-se aos limites do microsistema.

Sem a pretensão de esgotar o tema, partindo de uma exposição mais autoral e menos acadêmica, a partir da experiência nas varas especializadas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da capital, defende-se que os Juizados Especiais precisam conhecer seus próprios limites, reavaliando sua estrutura operacional e capacidade institucional, definida pelos estreitos mecanismos procedimentais estabelecidos pela lei, focando nos possíveis erros e acertos até então conquistados e prosseguindo num controle mais intenso e crítico de sua legitimidade, que sirva não para perseguição de seus juízes ou crítica individual aos magistrados, mas para o apontamento de inconsistências e desacordos quanto ao papel e funcionamento do sistema.

É preciso ter em mente que a competência absoluta determinada pelas Leis nº 10.259/2001 (artigo 3º, § 3º) e 12.153/2009 (artigo 2º, § 4º) não é um dogma, muito menos tem força para sobrepor os ditames do inciso I, do artigo 98, da CF/88 (causas cíveis de menor complexidade). Se não for possível a prolação de sentença líquida, se a demanda exigir produção de prova pericial complexa, se envolver litisconsórcio multitudinário sem real conexão, se tratar de questão de alta indagação administrativa ou de questão de Estado, o juiz deve reconhecer a incompetência do Juizado Especial Fazendário, uma vez que não se está diante de uma causa cível de menor complexidade.

A preservação da vitalidade e legitimidade dos Juizados Especiais da Fazenda Pública demanda a adoção de critérios mais rigorosos para aferição da complexidade das demandas, que considerem não apenas o valor da causa, mas também: a natureza da prova necessária à demonstração do direito alegado; a complexidade dos cálculos envolvidos na liquidação da sentença; a existência de real conexão entre os litisconsortes; o alcance e a repercussão da questão jurídica discutida; a necessidade de controle de constitucionalidade ou uniformização jurisprudencial.

Somente através do reconhecimento honesto de suas limitações estruturais e procedimentais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública poderão cumprir adequadamente sua missão constitucional de garantir acesso célere e efetivo à justiça, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional ou violar direitos fundamentais dos jurisdicionados.

O presente estudo não pretende diminuir a importância dos Juizados Especiais da Fazenda Pública como instrumento de democratização do acesso à justiça. Pelo contrário, busca contribuir para seu aperfeiçoamento, identificando problemas concretos e propondo reflexões que possam orientar sua evolução.

A tensão entre eficiência e efetividade, entre celeridade e qualidade, entre acesso formal e acesso material à justiça, não se resolve com a negação de um dos termos da equação, mas através do equilíbrio cuidadoso que preserve os benefícios do microsistema sem comprometer os direitos fundamentais que ele existe para proteger.

Nesse sentido, o verdadeiro sucesso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não se mede pela quantidade de processos julgados ou pela rapidez dos procedimentos, mas pela qualidade da justiça efetivamente prestada e pela adequação entre o procedimento oferecido e a natureza dos direitos em discussão. Somente assim se poderá garantir que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas genuinamente material, efetivo e transformador da realidade social.

Referências bibliográficas

- ALVIM, Tereza Arruda et al. *Breve reflexão sobre o controle das decisões proferidas pelos juizados especiais - a tese firmada no julgamento do RE 586068, tema 100*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/402153/o-controle-das-decisoes-proferidas-pelos-juizados-especiais>. Acesso 1 jun. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 1 jun. 2025.
- BRASIL, *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 13 jun. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 13 jun. 2025.
- BRASIL, Justiça Federal. *Portaria SP-JEF-PRES Nº 11, de 07 de novembro de 2019*. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/subsecoes/sp-jef/atos-normativos/portarias11e12-19.pdf>. Acesso em 1 jun. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; Streck, Lenio Luiz (coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.
- PAULA FILHO, Manoel José. *Uma análise da competência dos Juizados Especiais Fazendários*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-analise-da-competencia-dos-juizados-especiais-fazendarios/148910796>. Acesso em 1 jun. 2025.
- SADEK, Maria Tereza. COSTA, José Ricardo dos Santos e JUNKES, Sérgio Luiz, org. *O uso da Justiça e o Litígio no Brasil*. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2015.
- SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000, p.150.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- VANCIM, Adriano Roberto & GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. *Lei dos Juizados especiais anotada e interpretada - Cível, Criminal e Fazenda Pública*. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2016.
- WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey. Acesso em: 2 jun. 2025, 2019, p. XIII.